



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Autos n° 0301750-45.2016.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Requerente: Wetzel S/A

:

DECISÃO

I – Por meio da petição de págs. 10776/10777 a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina demonstrou o cumprimento do disposto no item VI da decisão de págs. 9624/9626, para que a demandada seja mantida no TTD e dispensada de apresentar CND.

Dessa forma, a fim de dar integral cumprimento ao anterior decidido, **oficie-se a PGE/Profis para ciência e demais providências de sua competência.**

II – O pedido de pag. 10796, de juntada do extrato de subconta vinculada ao processo, restou cumprido às págs. 10924/10.944.

III – Considerando que os pedidos de págs. 10994/11004, 11013/11018, 11049/11074, 11094/11103, 11279/11286, tratam-se de crédito de natureza trabalhista e tendo em vista a determinação da abertura de incidente próprio para referidos créditos (págs. 3754/3756, item III), **proceda a juntada das peças e documentos acima indicados naquele incidente, substituindo as presentes decisões por certidão.**

IV – **Intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial para, no prazo, sucessivo, de 5 (cinco), manifestarem-se do pedido de habilitação feito pela União às págs. 11005/11012.**

V – Ciente da decisão que negou provimento ao pedido de convalidação da recuperação em falência, proferida no Agravo de Instrumento 4031517-48.2019.8.24.0000, bem como julgou prejudicado o Agravo Interno 4031517-48.2019.8.24.0000/50000 (págs. 11105/11127).

VI – As págs. 11138/11278 a recuperanda requereu a limitação da cobrança de energia elétrica do montante efetivamente consumido e a dilação do prazo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

pagamento em 60 (sessenta) dias. Sobre o pedido o Administrador Judicial se pronunciou às págs. 11308/11312.

É notório que o Covid-19 modificou o cenário não só brasileiro, como o mundial, sendo que uma das medidas de enfrentamento da crise de saúde global para tentar segurar o avanço da doença foi a paralisação das empresas com a adoção do isolamento social.

Seguramente a medida se mostrava necessária face a ausência de leitos para atender todas pessoas. Todavia, a necessidade da medida extrema, em que pese ter resolvido momentaneamente uma questão de saúde pública, trouxe a tona outro problema, a instalação de uma crise econômica financeira sobre o País.

Narra a devedora que nos dias em que esteve paralisada por conta do Decreto 525/2020, viu seu faturamento cair em 50%.

Face os argumentos acima, bem como que tramita o projeto de lei 783/2020 que proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, defere-se o pedido da devedora e acolhe-se o parecer do Administrador Judicial para prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento de cada fatura a ser lançada nos próximos 90 (noventa) dias.

Dispôs, ainda, a devedora que utiliza o Mercado Livre de Energia, um volume pré-determinado e sobre os quais são emitidas as faturas, independentemente da efetiva utilização, todavia, que em razão da paralisação obrigatória de sua atividade não consumiu muita energia, tendo requerido, dessa forma, que houvesse a limitação da cobrança para o valor efetivamente utilizado.

No entanto, não obstante se tratar de matéria de força maior, tem-se que o pedido deve ser negado, isso porque, conforme apontou o Administrador Judicial afastado o risco de corte de energia, bem como com a prorrogação do prazo para pagamento, a empresa poderá respirar tranquilamente e honrar com o pactuado.

Dessa forma, defiro, tão somente **a prorrogação do prazo de pagamento por 60 (sessenta) dias para pagamento de cada fatura a ser lançada nos próximos 90 (noventa) dias.**

VII – No mesmo petitório de págs. 11138/11278, a recuperanda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

requereu a expedição de alvará dos montantes depositado nos autos.

Todavia, conforme bem esclareceu o Administrador Judicial às págs. 11308/11312, o valor que a devedora pleiteia para que seja levantado, referem-se aos autos nº 0325684-32.2016.8.24.0038, que julgou procedente os pedidos da empresa Recupere - Serviços de Cobrança LTDA e determinou a transferência do montante de R\$ 10.689.435,80 ao processo citado, o qual ainda não transitou em julgado.

Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento de valores.

VIII – Tendo em vista o ato nº 63, art. 2, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou " [...] *a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.*", **defiro o pedido de prorrogação da assembleia para o dia 02/06/2020, no mesmo horário e local constantes no edital.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Joinville (SC), 24 de abril de 2020.

Fernando Seara Hickel
Juiz de Direito